



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0002523-41.2017.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA PENAL)

APELANTE: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. FALSA IDENTIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES (POR DUAS VEZES). PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA FRAÇÃO DA MAJORAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. PROCEDÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA REPARAÇÃO CIVIL DO ART. 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O crime de corrupção de menores é de natureza formal, consumando-se com a mera reunião do menor com o agente imputável para a prática de delitos, independentemente da prova da efetiva corrupção.

2 – A aplicação de atenuantes não tem o condão de diminuir a pena quando esta já se encontrar fixada no mínimo legal. Inteligência da súmula 231 do STJ.

3 – A dosimetria merece reparos se, ao fixar a majoração da pena em patamar mais elevado do que o mínimo estabelecido na lei, o magistrado deixa de apresentar fundamentação idônea para tanto.

4 – O quantum arbitrado a título de pena de multa não pode ser fixado ao arbítrio do julgador, devendo seguir os mesmos critérios de cálculo impostos à pena privativa de liberdade e a esta ser proporcional.

5 – É pacífico, conforme orientam precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, a imprescindibilidade de pedido formal acusatório alusivo à indenização mínima concernente aos prejuízos causados pela infração, possibilitando o exercício de contraditório real pelo acusado. Inexistindo esse pleito, decota-se, de ofício, a indenização assinalada na sentença condenatória a partir da aplicação automática do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

6 - Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle. Belém (PA), 24 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0002523-41.2017.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA PENAL)
APELANTE: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por Wellington dos Santos Silva, por intermédio do defensor público José Erickson Ferreira Rodrigues, contra a sentença que o condenou às penas de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 113 dias-multa, além de 3 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, além da reparação civil no valor de R\$300,00 (art. 387, IV do Código de Processo Penal), pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, §2º, I e II c/c 307 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B do ECA (por duas vezes), c/c art. 14 da lei 10.826/2003.

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante quanto ao crime de corrupção de menores ante a falta de provas da efetiva corrupção do menor pelo



agente.

Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena para que as reprimendas sejam fixadas aquém do mínimo legal em razão da aplicação das atenuantes pela confissão espontânea e da menoridade penal. Na terceira fase, pede a revisão da fração de aumento aplicada e, por fim, pugna pela dispensa ou redução da pena de multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que o aumento da pena do crime de roubo se dê em 1/3, bem como seja redimensionada a pena pecuniária.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 24 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0002523-41.2017.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA PENAL)

APELANTE: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Dele conheço.

Como consignei no relatório, a defesa insurge-se quanto à condenação pelo crime de corrupção de menores e, adiante, o pedido não deve ser provido.

Em se tratando de crime de natureza formal, a corrupção de menores se consuma com a mera participação do menor de 18 anos em crime cometido por agente imputável, sendo irrelevante, portanto, a ocorrência de um resultado naturalístico, bem como a prova de que o maior exerceu real influência sobre a vontade do menor, corrompendo-o.

Sobre esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça produziu a súmula 500 que diz:

A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

O mesmo entendimento vemos também em julgados de lavra do Supremo Tribunal Federal, como o que segue:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE



AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 111434, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgado em 03/04/2012, Processo Eletrônico Dje-074 Divulg 16-04-2012 Public 17-04-2012)

Assim, não existe respaldo técnico-jurídico que sustente o argumento defensivo de que o menor em questão que foi corrompido pelo apelante pois já era contumaz na prática de delitos, uma vez que, como visto, é indiferente para que se consume o crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que haja a prova da vontade corrompida do menor. E isso acontece em razão da necessidade do Estado proteger a inocência da infância e da juventude, tão maculada pela criminalidade, já que, muitas vezes, essas crianças e adolescentes – porque inimputáveis penalmente - são utilizadas como instrumentos para a prática de crimes.

Por outro lado, no que pertine ao pleito de diminuição da pena aquém do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes, melhor sorte não lhe assiste.

Este não é o entendimento sufragado por esta Turma, que toma como norte, para situações como esta, o entendimento do verbete sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça que diz: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Sobre o pedido de revisão da fração de aumento aplicada na terceira fase do crime de roubo majorado, com a elevação da pena em 3/8, entendo que assiste razão ao apelante. Ainda que imputáveis ao acusado duas majorantes, o aumento da pena acima do mínimo de 1/3 deve ser acompanhado de fundamentação idônea para tanto, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o júízo recorrido limitou-se a considerar a gravidade das majorantes em si (uso de arma e concurso de agentes).

Este é o entendimento trazido pela súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Considerando que os autos não trazem fundamentos capazes de promover o aumento da pena acima do mínimo de 1/3 em razão da aplicação das duas majorantes (uso de arma e concurso de pessoas), adoto a exasperação à pena-base e torno a pena – anteriormente fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão -, em 5 anos e 4 meses de reclusão.

Tal alteração repercutirá na pena de reclusão definitiva aplicada ao apelante



após o cúmulo material das penas cominadas aos crimes de roubo, corrupção de menores e porte ilegal de arma de uso permitido.

Se, em primeiro grau, a pena restou arbitrada em 9 anos e 6 meses de reclusão, após a alteração promovida, passa a ser de 9 anos e 4 meses de reclusão (roubo majorado: 5 anos e 4 meses + corrupção de menores: 2 anos + porte de arma: 2 anos).

De outra banda, no que tange à pena de multa aplicada, entendo que assiste razão ao apelante quanto à prestação pecuniária aplicada ao crime de roubo, pois, ainda que tenha fixado a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, quando do cálculo da pena de multa, afastou-a, e muito, do mínimo legal (103 dias-multa).

Assim, de forma a guardar proporcionalidade e coerência com a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base de multa no mínimo legal de 10 dias-multa, sobre a qual deve recair a majorante de 1/3, tornando-a, em definitivo, em 13 dias-multa, na razão se 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Assim como ocorreu com a pena privativa de liberdade, a alteração na pena de multa imposta ao crime de roubo produzirá reflexos na pena de multa definitiva, que passa a ser definida em 23 dias-multa (roubo: 13 dias-multa + porte de arma: 10 dias-multa).

No que tange ao valor mínimo para a reparação dos danos morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, de ofício, entendo deve ser afastada a indenização, cuja fixação decorreu da aplicação automática dos dizeres do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Isso porque inexistente, nos autos, qualquer requerimento formal ou mesmo instrução específica, em sede processual penal, para apuração do valor mínimo para o dano. Assim, não tendo o Ministério Público formalizado tal pleito na denúncia, no aditamento a essa, durante a instrução processual ou mesmo em razões finais, justifica-se a glosa daquela reparação ex delicto, sob pena de sua manutenção importar em surpresa processual apartada dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição.

Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para reformar a dosimetria e tornar a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, 3 meses de detenção em regime aberto e 23 dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

De ofício,

É como voto.

Belém (PA), 24 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator